



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 2.303/2015**

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 2.303/2015, de autoria do Deputado Aureo, cuja finalidade é regular a circulação de moedas virtuais no território brasileiro e os programas de milhagem.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Posteriormente, o despacho foi revisto para que o PL também fosse distribuído a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria.

Instalada a comissão, foram realizadas 7 (sete) audiências públicas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO

Os chamados “ativos criptográficos de pagamento” (ACP), também conhecidos com “moedas virtuais”, como bitcoin, ether e litecoin, são representações de bens e direitos geradas por meio de criptografia e registradas em sistemas públicos e descentralizados de registro, tecnologia denominada de blockchain, que venham ou possam ser utilizadas como meios de pagamento.

O seu uso tem se intensificado e se disseminado cada vez mais rápido porque são fáceis de usar, têm custo baixo de operação e possuem mecanismos de validação que aumentam a segurança das operações. Para se ter ideia do potencial do setor, apenas em 2014 foram movimentados mais de 362 bilhões de dólares no mundo em moedas eletrônicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Mas a questão não se encerra nas chamadas criptomoedas. Na verdade, a aplicação é muito mais ampla e diversificada. Há um universo bastante variado de ACP, as quais possuem aplicações diversas. Os ACP podem ser usados como meios de pagamento ou reserva de valor ou podem conferir direitos diversos, como direito de participação, remuneração, podem conter orientações ou ainda servir como meio de prova.

O ACP é uma disruptura no mercado mundial, cujas consequências e aplicações não temos condição de medir em sua totalidade, visto que se trata de algo extremamente novo. Apesar disso, é necessária uma regulação, no intuito de dar segurança jurídica aos operadores e às operações. Contudo, não é factível querer proibir ou criminalizar a circulação em território brasileiro de ativos criptográficos de pagamento.

A proibição da circulação de ACP é uma ofensa clara à livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV, art. 1º, CF 88¹. Ademais, proibir a ACP é criminalizar, de forma indireta a tecnologia blockchain, visto que toda acepção de blockchain é um ACP em potencial.

Além disso, esta Casa não pode dar um passo no sentido de submeter nosso País a adotar um caminho de retrocesso em relação a inovação. Não podemos criar restrições para uma novidade com tanto potencial e que pode atrair investidores e investimentos para o Brasil. Não é possível colocar nosso País em rota contrária dos exemplos dos Estados Unidos, cuja Bolsa de Valores de Chicago passou a ofertar em dezembro de 2017 o bitcoin em mercados futuros, e o Japão, que já adota as criptomoedas em vários tipos de transações, seja de pequenas, médias ou grandes empresas.

Nosso modelo tem que ser muito mais no sentido de incentivar e promover a inovação do que proibir uma tecnologia que ainda está em evolução. Ao contrário de proibir, temos que criar as condições para que o País possa se beneficiar destas novidades ligadas às ACP. O Brasil precisa ser exemplo de vanguarda e não de um mercado atrasado e fechado às novas tecnologias e à inovação. O nosso potencial é grande, mas precisamos trabalhar na construção de um ambiente favorável e não tão desfavorável quanto várias iniciativas indicam.

O caminho, como dito anteriormente, tem que ser no sentido contrário. Não podemos concordar com posições proibitivas ou intervencionistas. Na realidade, na grande maioria das situações em que há o emprego de ACP, o Estado não deveria

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

intervir ou simplesmente deve-se deixar que os efeitos decorrentes de relações jurídicas estabelecidas sejam regulados pelas normas do Direito Privado.

No entanto, nos parece relevante a intervenção do Estado quando tais ativos são empregados como meio de pagamento, haja vista que: expõem a risco a poupança popular; interferem no mercado de crédito; interferem nos instrumentos de política monetária; e podem produzir risco sistêmico, sobretudo ao Sistema Financeiro Nacional.

Preocupação similar ocorre quando os ACP sejam utilizados como valores mobiliários. Neste caso, a lei já define quais ativos são considerados como tal. Por outro lado, é necessário assegurar que os ACP sejam utilizados como meio de pagamento, se assim aceitos pelo respectivo credor da obrigação. Embora não exista no atual ordenamento jurídico vedação em sentido contrário.

No que diz respeito à segurança, é importante requerer que os ACP sejam criados por meio do uso de criptografia e assinaturas digitais. Considerando que o artigo também se aplica aos sistemas públicos e descentralizados de registro, esses dois requisitos são fundamentais.

Destarte, com o exposto acima, manifestamos-nos pela adequação e compatibilidade financeira; constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL 2303/15, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.303, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e operações com moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas; elementos digitais ou eletrônicos representativos de bens e direitos; aumento de penalização para o crime de pirâmide; e regulação de programas de recompensa para consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeitos dessa lei consideram-se:

I – Ativos Criptográficos de Pagamento (ACP): as representações de bens e direitos criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura digital, registradas em sistema público e descentralizado de registro, destinadas a diversos fins, dentre os quais instrumento de pagamento;

II – Operadoras de ACP (Exchange): as entidades que prestam os serviços de intermediação, troca, compra e venda e custódia de ACP.

§1º Considera-se sistema de registro público e descentralizado aquele em que o acesso às informações nele disponíveis não dependam de autorização e o registro e validação de tais informações não esteja sujeito ao controle de um ou mais indivíduos para fins de confirmação das informações registradas no sistema.

§2º Define-se como controle, para os efeitos do disposto no §1º, o poder de um indivíduo ou grupo de indivíduos agindo em conjunto de forma voluntária registrarem, confirmarem e/ou validarem os registros em um determinado sistema.

§3º Os registros referidos neste artigo deverão ser imutáveis e gozarão de fé pública.

§4º O disposto neste artigo não impede o curso forçado da moeda nacional, sendo que todos os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

obrigações exequíveis no Brasil deverão ser expressos em moeda nacional, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Os ACP podem ser:

I – transferidos livremente, desde que compatível com sua natureza e suporte tecnológico;

II – custodiados em instituições autorizadas nos termos desta Lei;

III – estimados ou cotados em moeda oficial; e

IV – usados como meio de pagamento, mediante aceitação das partes.

Art. 3º Compete aos órgãos regulatórios:

I – definir políticas em relação aos usos de ACP como meio de pagamento;

II – regular ações que tenham impacto nas políticas monetárias e cambiais;

III – determinar as atividades que devam ser exercidas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos regulatórios criar normas que visem proibir a circulação de AC e a atuação das operadoras de ACP (Exchange).

Art. 4º Os órgãos regulatórios deverão definir as regras aplicáveis às operadoras de ACP, exclusivamente no que diz respeito a:

I – forma de constituição;

II – obrigatoriedade de divulgação de demonstrações financeiras auditadas;

III – regras e limites operacionais e de exposição de risco;

IV – exigência de adoção de regras de cadastro de clientes e prevenção de crimes de lavagem de dinheiro.

§1º As operadoras de ACP (Exchange) poderão custodiar ou negociar outros ativos que não se caracterizem ACP nos termos desta Lei, observado o que dispuser a respeito os órgãos regulatórios.

§2º As operadoras de ACP (Exchange) poderão distribuir, negociar ou custodiar os ACP, independentemente de serem utilizados como meio de pagamento.

